



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

Apelação Criminal nº 0803391-79.2024.8.19.0002

Apelante: Erika Nunes Bessa

Apelado: Ministério Público

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE. ARTIGOS 1º, III, 3º, IV, 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 2º-A DA LEI Nº 7.716/89. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR TESTEMUNHA PRESENCIAL. CRIME TRANSEUNTE. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PROVA ORAL. EXPRESSÃO DE CUNHO RACIAL EMPREGADA EM CONTEXTO DEPRECIATIVO. COMPROVADO DOLO DISCRIMINATÓRIO. ANIMUS INJURIANDI E DOLO ESPECÍFICO EVIDENCIADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL E SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou a ré pela prática do crime de injúria racial, previsto no art. 2º-A da Lei nº 7.716/89, à pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos.

II. Questão em discussão



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

2. Discute-se se o conjunto probatório é suficiente para demonstrar a prática do delito e o dolo específico de ofender a dignidade da vítima em razão de sua raça ou cor, bem como a possibilidade de absolvição com fundamento no art. 386, III e VII, do Código De Processo Penal.

III. Razões de decidir

3. A materialidade delitiva está demonstrada pelos elementos colhidos na fase investigatória e pelas provas produzidas em juízo. 4. A autoria comprovada pelos depoimentos firmes e coerentes da vítima, corroborados por testemunha presencial que confirmou ter ouvido a acusada dirigir à ofendida a expressão “negrinha”, em contexto manifestamente ofensivo e discriminatório. 5. Em se tratando de crime transeunte, a palavra da vítima assume especial relevância, sobretudo quando harmônica com os demais elementos probatórios. 6. A proteção conferida pelo art. 2º-A da Lei nº 7.716/89 visa justamente resguardar a dignidade humana e a igualdade material das pessoas pertencentes a grupos historicamente vulnerabilizados, reprimindo condutas que utilizem elementos referentes à raça, cor, etnia ou procedência nacional para ofender a honra subjetiva da vítima. Trata-se de instrumento normativo destinado à concretização dos valores constitucionais antidiscriminatórios. 7. A utilização da expressão alusiva à raça da vítima, empregada de forma pejorativa e com a finalidade de humilhá-la e menosprezá-la, evidencia o dolo específico exigido pelo tipo penal do art. 2º-A da Lei nº





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

7.716/89. 8. A versão defensiva é isolada nos autos, desacompanhada de elementos concretos capazes de infirmar a robusta prova produzida pela acusação. 9. A dosimetria da pena observou os critérios legais, com fixação da pena-base no mínimo legal, inexistindo agravantes, atenuantes ou causas modificadoras da reprimenda.

IV. Dispositivo e tese

Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Configura o crime de injúria racial a utilização de expressão relacionada à raça ou cor da vítima em contexto ofensivo e depreciativo, com aptidão para atingir sua honra subjetiva. 2. Nos crimes de injúria racial, por tratarem de delitos geralmente praticados sem deixar vestígios materiais, a palavra da vítima possui especial valor probatório quando corroborada por outros elementos de convicção. 3. Demonstrados a autoria, a materialidade e o dolo discriminatório, impõe-se a manutenção da condenação pelo art. 2º-A da Lei nº 7.716/89.

Legislação citada: Constituição Federal, arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput; Lei nº 7.716/89, art. 2º-A; Código De Processo Penal, art. 386, III e VII.

Jurisprudência citada: STJ, AgRg no AREsp n. 3.202.442/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026;





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal** no processo nº. 0803391-79.2024.8.19.0002 em que é **apelante** *Erika Nunes Bessa* e **apelado** *Ministério Público*.

ACORDAM, por **unanimidade**, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relatora.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

DES^a. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
RELATORA



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

RELATÓRIO

Apela a defesa da sentença, do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou Erika Nunes Bessa à pena de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime do art. 2º-A, da Lei nº 7.716/89. Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos – ind. 259814217.

Nas razões recursais sustenta, em síntese, ausência de prova do dolo discriminatório. Aduz que a sentença reconhece expressamente a inexistência de prova objetiva, especialmente no que diz respeito às imagens das câmeras de segurança existentes no local - hall de entrada do condomínio, porém afastou a relevância de tal prova, sob o argumento de que não há hierarquia entre os meios de prova, desconsiderando a valoração da melhor prova diante das versões conflitantes dos autos.

Alega que a sentença antecipou a conclusão quanto ao elemento subjetivo do tipo penal, presumindo o dolo específico discriminatório, que foi inferido automaticamente, a partir da expressão atribuída à apelante, superando a dúvida razoável quanto à própria ocorrência dos fatos. Requer a absolvição com fundamento no art. 386, III e VII, do Código de Processo Penal – pasta 12.

Contrarrazões do Ministério Público pelo desprovimento do recurso – pasta 26.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

34. A Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento do recurso – pasta

É o relatório.

VOTO

Estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade, objetivos e subjetivos, conhece-se do recurso.

No mérito não procede.

Segundo a denúncia:

“No dia 28 de abril de 2023, por volta das 11h30min, no interior do edifício localizado na Rua Almirante Ary Parreiras, 301, Icaraí, nesta Comarca, a denunciada, livre e conscientemente, injuriou LUCIMAR DA CONCEIÇÃO ARAUJO, ofendendo a sua dignidade ao se referir a ela em aversão odiosa à sua raça com a seguinte frase: ‘SAI, SAI DAQUI SUA NEGRINHA QUE EU NÃO QUERO VER A SUA CARA NÃO’.

Na ocasião dos fatos, a denunciada, moradora do apartamento 1026, ao avistar a vítima, que trabalhava como auxiliar de serviços gerais, passou a gritar: ‘SAI, SAI DAQUI SUA NEGRINHA QUE EU NÃO QUERO VER A SUA CARA NÃO’. A vítima não retrucou a agressão sofrida e seguiu para o refeitório.

A denunciada, de forma reiterada, faz reclamações contra a vítima por motivos variados e ainda diz que ela afasta possíveis compradores ao prestar informações com descrições negativas da localidade, o que é negado pela vítima e por seus colegas de trabalho.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

Tal conduta da denunciada denota que ela sente um incomodo com a presença da vítima gerado, não por fatos concretos cotidianos, mas sim, por suas características pessoais, sobretudo, sua cor e raça.

Agindo assim, a denunciada está incurso nas condutas típicas descritas no art. 2º-A da Lei 7716/89.” – id. 03

A denúncia recebida em 02/02/2024 – id. 99715755.

As várias tentativas de citar/intimar a denunciada restaram frustradas, sendo citada/intimada por edital – ids. 146725562-146725563, 171898058, 77324106, 206780074-212895100.

O curso do feito foi suspenso, na forma do art. 2366, do Código de Processo Penal, em 31/07/2025 – id. 213401702.

A denunciada apresentou resposta à acusação em 01/08/2025, retornado o feito o seu curso – id. 213888761.

FAC sem anotações além da ocorrência destes autos – id. 242161148 e 99620595.

Encerrada a instrução criminal, ficaram comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade, especialmente pela prova oral produzida pela acusação, que assume especial relevância em se tratando de crime transeunte.

Materialidade comprovada pelas peças técnicas constantes dos autos, como Termos de Declarações em sede policial; Registro de Ocorrência Policial; depoimento da então investigada; Relatório da Assistente Social; Relatório da Investigação Policial – id. 99620565, 99620573-99620574, 99620576, 99620582, 99620583, 99620586; 99620566.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

A autoria e culpabilidade extrai-se da prova oral colhida em juízo, mediante o contraditório e ampla defesa apesar da ausência, injustificada e deliberada, da ré.

A vítima relatou:

“Que trabalhava no condomínio; Que em um dia estava na portaria rendendo o porteiro, quando a dona Erika entrou xingando o síndico; Que, depois desse dia, a dona Erika tomou implicância com ela; Que toda vez que estava limpando a portaria, tinha que sair porque a dona Erika ligava para os porteiros mandando que a retirassem da frente dela; Que um dia estava na portaria limpando, com lixo no meio do salão, quando a acusada passou pisando no lixo e falou: ‘Sai sua negrinha, sai sua faxineirinha, porque aqui eu sou dona, eu sou proprietária e a senhora é uma simples faxineirinha’; Que a acusada realmente falou ‘sai daqui sua negrinha’; Que no primeiro episódio não discutiu com a dona Erika; Que a única coisa que falou para ela foi: ‘A senhora deixa eu trabalhar, que eu tô no meu trabalho e eu preciso trabalhar’; Que no dia em que foi chamada de ‘negrinha’ estava presente apenas o porteiro Cleiton, de plantão; Que o síndico não presenciou o fato; Que esse episódio de ser chamada de ‘negrinha’ aconteceu apenas uma vez; Que, apesar disso, a dona Erika tinha implicância com ela e sempre ligava para o porteiro mandando que saísse do local porque não queria vê-la; Que, no dia do fato, Valdeir estava no local, mas não presenciou; Que os fatos ocorreram na portaria social, local em que há câmeras; Que não sabe informar se o síndico forneceu as imagens para a delegacia; Que não era amiga do síndico; Que era apenas funcionária terceirizada no condomínio; Que não tinha nenhum contato com o síndico além do trabalho; Que não segue o síndico no Instagram; Que foi à delegacia no mesmo dia em que foi chamada de ‘negrinha’; Que registrou boletim de ocorrência porque estava cansada da dona Erika dizer que não queria ver seu rosto, sem ela ter feito nada; Que dona Erika dizia que ela violava mercadorias, o que era mentira, pois trabalhava na portaria com câmeras e nunca mexeu em nada; Que a acusada falava para moradores que ela violava coisas, o que era mentira; Que estava apenas trabalhando para ganhar seu dinhei-



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

ro; Que foi testemunha do Nilo em uma ação contra dona Erika porque estava na portaria no dia; Que não sabe o resultado dessa ação e não quis saber; Que não mentiu, apenas relatou ao síndico o que dona Erika falou; Que não foi dispensada da empresa, apenas saiu e foi para outra, continuando no mesmo prédio; Que depois que o síndico saiu, trocaram porteiros e todos os funcionários, como acontece normalmente quando troca o síndico.”

Vale lembrar que a palavra da vítima assume especial relevância em crimes como o dos autos. No caso em apreço, a ofendida prestou depoimento descrevendo de forma detalhada, coerente e segura como se deu a ofensa racial sofrida, versão esta que foi confirmada por pessoa que se encontrava no local dos fatos, como o Sr. Cleiton.

A testemunha Cleiton Barbosa Vieira declarou:

“Que era terceirizado e prestava serviço como porteiro no prédio; Que no dia dos fatos estava de serviço na portaria; Que ouviu na portaria xingamentos, inclusive a expressão ‘sai daqui sua negrinha’ e ‘não quero ver você na minha frente’; Que quem proferiu essas palavras foi a Érica, dirigindo-se à Lucimar; Que, após isso, Lucimar veio chorando na portaria e perguntou se ele havia ouvido os xingamentos; Que isso era constante, pois a acusada brigava com Lucimar no condomínio e até ligava para a portaria para saber onde ela estava, para não se encontrarem; Que não sabe o motivo da implicância, pois quando começou a trabalhar no local isso já acontecia; Que Lucimar sempre foi uma pessoa trabalhadora, nunca presenciou reclamações de moradores sobre ela e nunca viu Lucimar responder às provocações de dona Érica; Que no dia dos fatos ouviu claramente Érica chamar Lucimar de ‘negrinha’; Que naquele momento só estavam ele e Lucimar; Que Valdeir não estava presente no momento das falas, podendo estar mais para dentro, talvez no estacionamento, mas não sabe informar se ele ouviu ou não; Que o hall social possui câ-



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

meras de segurança; Que não sabe informar se os policiais foram atrás das imagens das câmeras; Que Lucimar foi à delegacia no mesmo dia do ocorrido; Que Lucimar falou com o síndico sobre a humilhação sofrida, relatando que dona Érica a chamou de ‘negrinha’ e a mandou sair da frente; Que tomou conhecimento de que houve um processo em que Nilo processou a acusada e que Lucimar foi testemunha nesse processo; Que recentemente conversou com Nilo apenas para pedir o telefone de Lucimar; Que foi dispensado assim que o síndico saiu, pois houve troca de gestão no condomínio; Que não foi mantido pelo síndico, mas ele tinha boa relação com os funcionários porque trabalhavam bem; Que nunca soube de áudio no grupo do condomínio falando sobre sua conduta.”

O Sr. Nilo Venceslau Dias Junior, ouvido com o informante, declarou:

“Que era síndico do condomínio na época dos fatos; Que não presenciou o momento em que Érica teria chamado Lucimar de ‘negrinha’; Que ficou sabendo do ocorrido porque o porteiro Cleiton ligou para ele muito preocupado com as ofensas; Que orientou Lucimar a procurar a delegacia, pois o prédio era próximo; Que nunca presenciou nada; Que tomou conhecimento dos fatos apenas por ser síndico; Que não sabe quando a vítima compareceu à delegacia; Que Lucimar foi testemunha em uma ação cível dele movida contra Érica no ano de 2022; Que o hall onde ocorreram os fatos possui câmeras de segurança; Que não soube de policiais indo ao condomínio para solicitar imagens; Que as imagens são resgatadas pela empresa responsável mediante pagamento e não tem conhecimento de pedido realizado pela polícia; Que trocou a empresa de terceirização por questões de custo, e alguns funcionários não quiseram migrar para a nova empresa; Que acredita que Cleiton foi absorvido pela nova empresa, mas não sabe detalhes; Que não sabe se Lucimar pediu demissão ou foi dispensada, mas acredita que também foi absorvida pela nova empresa”

A Sr^a Hilda Maria Gomes Medeiros, arrolada pela defesa, declarou:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

“Que considera que Nilo era rude; Que os funcionários do condomínio ficavam acuados, pois qualquer erro fazia com que Nilo mandasse trocar; Que, por isso, ninguém permanecia muito tempo no prédio; **Que não entende por que Lucimar permaneceu, pois ela teve atrito com moradores e criou situações constrangedoras; Que, na sua percepção, Lucimar causava desconforto aos moradores; Que não se sentia bem ao encontrá-la na portaria ou no elevador; Que o pior era a validação do síndico em relação ao comportamento de Lucimar; Que não estava presente no dia dos fatos narrados na denúncia; Que duvida que tenha ocorrido ofensa racista por parte de Erika, pois ela jamais faria isso.**”

A Sr^a Celia maria Ferreira Vilela, arrolada pela defesa, declarou:

“Que acredita que o hall social do prédio possui câmeras de segurança; Que o condomínio teve vários problemas com o antigo síndico Nilo; **Que não presenciou os fatos narrados na denúncia; Que conhece Erika desde pequena, pois foi criada no condomínio, sempre foi educada e tratou todos muito bem; Que soube que Erika pediu a retirada de Lucimar do prédio antes do episódio, alegando mau comportamento da funcionária; Que acredita que, após a saída do síndico Nilo e entrada da nova síndica, a empresa pediu seu afastamento; Que a situação gerou grande constrangimento entre os condôminos**”

A ré negou os fatos a ela imputados:

“Que sabe do que está sendo acusada; **Que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros; Que no dia dos fatos foi à guarita para anexar uma reclamação no livro do condomínio; Que estava sofrendo perseguição do síndico, que usava Lucimar e, posteriormente, Cleiton para isso; Que recebia entregas avariadas e queria registrar reclamação, sem acusar ninguém, apenas buscando explicação; Que anexou a reclamação na portaria e foi embora; Que no momento estava presente o porteiro Cleiton; Que encontrou Lucimar descendo, mas ela foi para o refeitório e não houve conversa entre ambas; Que não falou nada com Lucimar; Que já se sentia intimidada e coagida; Que morou no condomínio por 28 anos e**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



sempre teve boa reputação; Que o síndico Nilo tinha postura hostil e arrogante; **Que recebeu notificação extrajudicial por ter dito palavras sobre o síndico**; Que respondeu à notificação, mas foi processada; **Que pediu a remoção da funcionária Lucimar**; **Que acredita que Lucimar teve acesso ao pedido de remoção e passou a persegui-la**; Que Lucimar a coagiu entre portas de vidro, impedindo sua passagem; Que, após isso, começaram a ocorrer perseguições, como arranhões no carro e toques na campainha de madrugada, sem que acusasse alguém; Que o condomínio possui câmeras, mas nunca teve acesso às gravações porque Nilo não disponibilizou; **Que acredita que Nilo protegia Lucimar de forma indevida, pois ela era testemunha dele em uma ação**; **Que considera que Nilo usava Lucimar para intimidá-la**; Que, no dia dos fatos, Lucimar estava na outra porta e começou a atacá-la verbalmente, chamando-a de 'desequilibrada' e 'maluca', aos berros, e pegando uma vassoura; **Que Lucimar disse que havia feito uma macumba para ela**; **Que respondeu dizendo que tinha direito como moradora e que o acesso dela ao pedido de demissão era ilegal**; Que, após esse episódio, por orientação de seu advogado, registrou ocorrência e **pediu gravação das câmeras, mas Nilo não forneceu**; Que sentia violência psicológica, pois o síndico deveria zelar pelo bem comum, mas não agia assim; Que Nilo passou a persegui-la de carro e moto; Que ela e sua mãe foram humilhadas ao pedir a remoção de Lucimar; Que o advogado do condomínio disse que não removeria Lucimar porque ela era testemunha de Nilo; Que decidiu processar o condomínio e vender o apartamento, mas a venda demorou; Que, em audiência do processo movido por Nilo, foi novamente hostilizada; Que essa ação foi julgada improcedente, pois a única prova era o testemunho de Lucimar; Que depois houve carta de cancelamento da terceirizada; Que no dia 28 de abril foi buscar a ata notarial para protocolar no processo contra Nilo, sendo este o dia do suposto fato; **Que considera que a denúncia é uma calúnia montada por Nilo usando Lucimar e Cleiton**; **Que nunca proferiu ofensas racistas contra Lucimar**; Que não é pessoa desse nível, pois é filha de homem pardo e conhece suas origens; Que acredita que Lucimar inventou a história para prejudicá-la, mas que a articulação partiu do ex-síndico Nilo, com apoio do advogado Alexandre; Que não mora mais no condomínio; Que na contestação da ação que moveu contra o condomínio prova que foi chamada de desequilibrada; Que nunca





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

acusou ninguém pelos arranhões no carro e nunca foi preconceituosa; Que nunca foi presa ou processada por injúria racial; Que o único processo antigo foi arquivado e decorrente de conflito familiar, sem relação com os fatos atuais; Que não tem problema pessoal com Cleiton; Que Cleiton mentiu a mando de Nilo e possui áudio comprovando que ele não queria se envolver, mas foi orientado por Nilo; Que acredita que houve troca de favores após a mudança da empresa terceirizada.”

A versão apresentada pela acusada mostra-se isolada nos autos. Segundo ela e suas testemunhas, a vítima seria protegida pelo Síndico mesmo sendo uma péssima funcionária.

Entretanto, fora mera alegações, a defesa não apresentou a mínima prova do alegado.

Em regra, todo condomínio possui um caderno de reclamações onde os moradores registram todo e qualquer problema, seja com as instalações, seja de possíveis atritos com outros condôminos ou funcionários.

Há, ainda, a possibilidade de o condômino fazer registrar seu inconformismo na Ata da Assembleia condominial.

Elementos de prova possíveis de serem produzidos pela defesa, o que não correu, no caso considerado.

O art. 2º-A da Lei nº 7.716/89 representa importante marco legislativo ao retirar a injúria racial do Código Penal e inseri-la na Lei de Racismo, reforçando a reprovação estatal das ofensas discriminatórias dirigidas à honra individual em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional, encontrando amparo constitucional.

Com efeito, a Constituição da República erigiu a dignidade da pessoa humana ao patamar de fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III), consagrando, ainda, a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

natureza (art. 5º, caput). Estabeleceu, ainda, como objetivo fundamental da República promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV), repudiando manifestações de intolerância incompatíveis com a ordem constitucional.

A proteção conferida pelo art. 2º-A da Lei nº 7.716/89 visa justamente resguardar a dignidade humana e a igualdade material das pessoas pertencentes a grupos historicamente vulnerabilizados, reprimindo condutas que utilizem elementos referentes à raça, cor, etnia ou procedência nacional para ofender a honra subjetiva da vítima. Trata-se de instrumento normativo destinado à concretização dos valores constitucionais antidiscriminatórios.

Nesse contexto, a utilização da expressão "negrinha", de forma pejorativa e em ambiente de manifesta hostilidade, extrapola os limites do mero desentendimento interpessoal e traduz ofensa fundada em elemento racial, atingindo não apenas a honra individual da vítima, mas também os valores constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo social, não restando dúvida do animus injuriandi da denunciada ao se referir à vítima com vocábulo rotineiramente empregado em contexto manifestamente depreciativo e discriminatório, apto a atingir sua dignidade e seu decoro em razão de sua raça ou cor.

A injúria racial se configura sempre que a ofensa é dirigida a pessoa determinada, independentemente de a vítima estar presente ou ouvir diretamente a expressão. Basta que o agente utilize elementos relacionados à raça, cor ou etnia para atingir a honra da vítima, como no caso.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL. ART. 2º-A DA LEI N. 7.716/1989.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DOLO ESPECÍFICO. ADMISSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE. CONFIGURAÇÃO DO ANIMUS INJURIANDI. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A premissa jurídica geral assinala a necessidade de indicação precisa dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros do acórdão recorrido e de sua relevância para a controvérsia, sob pena de incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. Imperioso o não conhecimento da alegação de negativa de prestação jurisdicional por deficiência de fundamentação, diante da ausência de delimitação dos pontos omissos ou contraditórios do acórdão.

3. No tocante ao pleito absolutório, a verificação do dolo específico na injúria racial e da suficiência probatória demandam reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável no recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

4. No caso concreto, a agravante foi condenada pelo art. 2º-A da Lei n. 7.716/1989 com base em declarações firmes e coerentes da vítima, corroboradas por testemunhas presenciais, especialmente funcionários do estabelecimento, que confirmaram expressões depreciativas relacionadas à raça e a cor, o que evidencia o animus injuriandi. A decisão que foi mantida pelo Tribunal de origem privilegiou a palavra da vítima quando sustentada e afastou a tese defensiva de que as ofensas haveriam sido proferidas a terceiro em ligação telefônica.

5. É inviável o revolvimento do acervo probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.202.442/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. RECURSO DEFENSIVO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

I. Caso em exame

1. Trata-se de apelações interpostas pelo Ministério Público e pela defesa contra sentença da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes que condenou a ré pela prática do crime de injúria racial absolvendo-a do crime de desacato fixando pena de 03 (três) anos de reclusão em regime aberto, substituída por restritivas de direitos, além de indenização de R\$ 8.000,00 (oito mil reais por danos morais).

II. Questão em discussão

2. As questões submetidas à apreciação judicial consistem em:

- i verificar se as ofensas proferidas pela ré configuram também o crime de desacato, além da injúria racial.
- ii examinar a dosimetria da pena e a fixação do valor indenizatório por danos morais, pleiteando a defesa sua redução.

III. Razões de decidir

3. O recurso ministerial não merece acolhida, pois as ofensas tiveram caráter pessoal, sem menosprezo à função pública exercida pela vítima, não configurando desacato.

4. **Quanto à injúria racial, a materialidade e autoria restaram comprovadas por depoimentos da vítima e testemunhas, evidenciando o animus injuriandi com referência à cor da ofendida.**

5. A dosimetria da pena foi corretamente fundamentada, considerando a gravidade da conduta em local público, não havendo ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal.

6. Assiste razão à defesa quanto ao valor indenizatório, reduzido para um salário-mínimo vigente à época dos fatos, em atenção à hipossuficiência da ré e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso ministerial desprovido. Recurso defensivo parcialmente provido para reduzir a indenização por danos morais para um salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Tese de julgamento:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

"1. A configuração do crime de desacato exige menosprezo à função pública exercida pela vítima, não bastando ofensas de caráter pessoal."

"2. **A injúria racial resta caracterizada quando a ofensa à dignidade da vítima se dá com referência à sua cor ou raça.**"

"3. É possível a redução do valor indenizatório por danos morais quando demonstrada a hipossuficiência da ré, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, III; CP, arts. 59, 69, 331, 33, §2º, c, e 44; Lei 7.716/89, art. 2º; CPP, art. 386, I, e art. 387, IV.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF nº 496, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário, j. 07.11.2023; STJ, HC nº 293814/PA, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 29.06.2016; AgRg no HC nº 443.277/ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 21.02.2019.

(0812701-73.2024.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 03/02/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL)

EMENTA: CONSTITUCIONAL - PENAL - PROCESSO PENAL - INJÚRIA RACIAL - PROVA - CONDENAÇÃO - RECURSO DEFENSIVO - PLEITOS ABSOLUTÓRIO E DESCLASSIFICATÓRIO AFASTADOS - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - OFENSA VERBAL RELACIONADA À RAÇA E COR DA VÍTIMA - HONRA SUBJETIVA - DOLO CARACTERIZADO - RETORSÃO IMEDIATA - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA - DOSIMETRIA DOSADA CORRETAMENTE.

Para a configuração do delito de injúria racial, além do dolo, elemento subjetivo do tipo, exige-se um fim específico, a intenção de humilhar e ofender a honra subjetiva de alguém de forma preconceituosa, com a utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem.

No caso concreto, **restou comprovado nos autos que a acusada ofendeu a honra subjetiva da vítima, quando fez referência a sua cor, oportunidade em que a chamou de "pretinha".**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

Pretensão desclassificatória para a injúria simples afastada, eis que demonstrado na conduta elementos referentes à raça e à cor, o que basta a caracterizar a injúria racial.

Neste tipo de infração, em regra sendo a ofensa proferida oralmente, a palavra da vítima e da testemunha ganha grande relevância, pois é considerado crime transeunte que não deixa vestígios, certo que o fato de não ter havido provocação anterior por parte da vítima afasta o pedido de reconhecimento da figura da retorsão imediata.

O fato de estar a acusada voluntariamente embriagada não é capaz de afastar a sua responsabilidade penal, o que somente seria possível se demonstrada que a embriaguez resultou de caso fortuito ou força maior.

Condenação mantida.

Pena aplicada no mínimo legal e substituída por uma restritiva de direitos.

Recurso desprovido.

(0042903-43.2017.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 17/11/2020 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL)

As circunstâncias em que se deram as ofensas deixam claro o animus injuriandi da denunciada, ou seja, a vontade de atingir a honra subjetiva da vítima.

Configurado o crime do art. 2º-A da Lei nº 7.716/89, como corretamente reconhecido na sentença.

- Da dosimetria.

Folha de antecedentes criminais sem qualquer condenação, anterior ou posterior aos fatos destes autos – id. 242161148.

Pena base fixada no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multas.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

Ausentes agravantes, atenuantes, causas de diminuição ou de aumento, a pena final permaneceu inalterada em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multas.

Pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e uma pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo, ambas em benefício de instituição a ser indicada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais.

*Diante todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.***

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

DES^a. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT - RELATORA